



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.805 - MA (2013/0422668-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
 MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
 WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
AGRAVADO : **CAMILA GUIMARÃES POLISEL**
ADVOGADO : **TIAGO OLIVEIRA POLISEL**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, quais sejam: i) a incidência da Súmula 280/STF e ii) o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de remarcação do teste de aptidão física (TAF), quando houver motivo de força maior, indicando ser a gravidez um destes motivos.
2. O agrado regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.
3. Agrado regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.805 - MA (2013/0422668-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
 MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
 WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
AGRAVADO : **CAMILA GUIMARÃES POLISEL**
ADVOGADO : **TIAGO OLIVEIRA POLISEL**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) E CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. GRAVIDEZ DE RISCO. REMARCAÇÃO DOS EXAMES FÍSICOS. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Assevera que nas razões do recurso especial constam fundamentações jurídicas e legais aptas ao conhecimento e provimento do presente recurso.

Aduz não ser o caso de aplicação da Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.805 - MA (2013/0422668-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, quais sejam: i) a incidência da Súmula 280/STF e ii) o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de remarcação do teste de aptidão física (TAF), quando houver motivo de força maior, indicando ser a gravidez um destes motivos.
2. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Depreende-se da leitura dos autos que o recorrente não impugnou os fundamentos, que foram óbice de inadmissão do recurso especial, quais sejam, i) a incidência da Súmula 280/STF e ii) o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de remarcação do teste de aptidão física (TAF), quando houver motivo de força maior, indicando ser a gravidez um destes motivos.

Ocorre que, nos termos da Súmula 182/STJ, o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido.

Sobre isso, vejamos como dispôs a decisão monocrática:

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nesses termos ementado (e-STJ fl. 294):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. FARMACÊUTICO LEGISTA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) E CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. GRAVIDEZ DE RISCO. REMARCAÇÃO DOS EXAMES FÍSICOS. 180 DIAS. POSSIBILIDADE. ART. 138 DA LEI ESTADUAL N. 6.107/94. IGUALDADE MATERIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VIDA.

I. Ante o princípio da igualdade material, não consubstancia afronta à isonomia constitucional a remarcação dos exames físicos decorrentes de concurso público quando evidenciado, através de documentação idônea, o risco de comprometimento à saúde do feto. Precedentes do STF, STJ e TJMA.

II. A remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF) e dos exames físicos a serem realizados no curso de formação policial para 180 (cento e oitenta) dias depois da interrupção do estado gestacional é medida que se impõe, consoante previsão do art. 138 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Maranhão (Lei Estadual 6.107/94).

III. Segurança concedida.

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida (e-STJ fl. 395):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA.

I - Ausente a omissão suscitada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios ante os termos do art. 535 do CPC e enunciado contido na Súmula 18 da 2ª Câmara Cível/TJMA.

II - Embargos conhecidos e improvidos.

Nas razões do especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto foi omisso, porquanto não se manifestou a respeito dos fundamentos relevantes para o deslinde da lide, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Sustenta, ainda, violação ao edital do certame, bem como aos arts. 12, *caput* e parágrafo único, 13, II, 14 e 46 da Lei Estadual n. 9.664/12, por ter o Tribunal de origem concedido a segurança, para que a candidata realizasse o Teste de Aptidão Física (TAF) e os exames físicos, 180 (cento e oitenta) dias depois da interrupção do estado gestacional.

Por fim, foi protocolada às fl. 683, em 24/01/2013, petição solicitando vista dos autos fora da secretaria para apresentação de memoriais.

Contrarrazões às fls. 588/604.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, asseverando que: i) não houve negativa de prestação jurisdicional; ii) quanto à Lei Estadual n. 9.664/12, aplicou o óbice da Súmula 280/STF e; iii) sobre a alegação de dissídio jurisprudencial aplicou o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 631/637).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante impugnou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos acima descritos e pleiteia o regular processamento do recurso especial (e- STJ fls. 639/656).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, em razão da implementação do processo eletrônico, o qual permite às partes e a seus advogados o acesso aos autos do processo, nos termos da Lei 11.419/2006.

Conheço do agravo em análise, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Acrescente-se que, no caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.

Observa-se que o Tribunal *a quo* utilizou como fundamento para embasar sua decisão a interpretação do art. 138 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Maranhão (Lei Estadual 6.107/94). A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é cabível na via do especial o exame de normas de direito local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios nela contidos, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

2. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acompanhado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de remarcação do teste de aptidão física (TAF), quando houver motivo de força maior, indicando ser a gravidez um destes motivos. Nesse sentido, seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que, por maioria, denegou a segurança em pleito para remarcação de teste de aptidão física em razão da comprovada gravidez da candidata.

2. A fase denominada teste de aptidão e avaliação física foi iniciada após dois anos do transcurso das inscrições, configurando razoável identificar a situação da candidata como imprevista e de força maior; o edital de convocação dos candidatos não previu essa possibilidade, apenas indicando que gestantes deveriam comparecer às provas munidas de atestado médico para realizar os testes, em igualdade com as demais candidatas, após a firma de termo de responsabilidade pessoal por eventual dano físico.

3. O Tribunal de origem considerou que a violação versava sobre o não comparecimento, quando resta claro que a impetração deu-se contra a norma do edital concretizada pelo afastamento da candidata gestante do certame.

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema no sentido de que é possível a remarcação dos testes de aptidão física sem que isto implique qualquer violação do princípio constitucional da isonomia.

Precedentes: AgRg no AI 825.545/PE, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, publicado no DJe 084 em 6.5.2011 e no Ementário vol. 2516-03, p. 623; AgRg no RE 598.759/AL, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 223 em 27.11.2009 e no Ementário vol. 2384-06, p. 1145; AgRg no AI 630.487/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 030 em 13.2.2009, no Ementário vol. 2348-06, p. 1168 e no LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 114-119; e AgRg no RE 376.607/DF, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJ em 5.5.2006, p. 35 e no Ementário vol. 2231-03, p. 589.

5. A jurisprudência da Sexta Turma do STJ tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido da possibilidade de remarcação dos testes de aptidão física sem que isto induza violação do edital ou do princípio da isonomia. Precedentes: RMS 28.400/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.2.2013; e RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.8.2012. Recurso ordinário provido.

(RMS 37328/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE STF.

1. Apesar de o entendimento desta Corte Superior - no sentido de garantir um tratamento diferenciado às gestantes - não alcançar os concursos cujos editais expressamente disponham sobre sua eliminação pela não participação em alguma fase, a gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF).

2. A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes.

3. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior (AgRg no AI n. 825.545/PE).

4. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS 28.400/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 27.2.2013.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial."

Assim sendo, não conheço do agravo regimental e aplico a multa do art. 557, § 2º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0422668-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 457.805 / MA

Números Origem: 00008609420138100000 0037392013 0189732013 189732013 201304226684 37392013
860942013810000

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES POLISEL
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA POLISEL
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES POLISEL
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA POLISEL
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.